



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600548-06.2024.6.19.0225 / 225ª ZONA ELEITORAL DE SEROPÉDICA RJ**  
**INVESTIGANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**INVESTIGADO: LUCAS DUTRA DOS SANTOS, VANDREA DOS SANTOS**  
**Representante do(a) INVESTIGADO: RAPHAEL MONTENEGRO HIRSCHFELD - RJ130864**  
**Representante do(a) INVESTIGADO: EDILAINÉ GRACIANO FERREIRA ALVES EVANGELISTA - RJ255519**

**SENTENÇA**

**I. RELATÓRIO.**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 0600548-06.2024.6.19.0225, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral (MPE) em face de Lucas Dutra dos Santos e Vandréa dos Santos Steffan, então candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Seropédica/RJ nas Eleições Municipais de 2024 e reeleitos no curso da ação, imputando-lhes a prática de abuso do poder político e econômico.

O *Parquet* Eleitoral sustenta, na petição inicial de id. 123870298, que houve um aumento abrupto e desproporcional nas contratações temporárias pelo Município no ano eleitoral de 2024, conduta grave e capaz de abalar a normalidade e legitimidade das eleições. Afirma que, entre os meses de janeiro e julho de 2024, o número de contratados na modalidade temporária saltou de 2.734 para 5.266. Aponta que, no ano de 2023, o limite de gastos do Executivo Municipal com pessoal previsto no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já fora infringido, o que ensejou a determinação, pelo Tribunal de Contas do Estado, da readequação do número de contratados. Argumenta que a contratação de mais 2.502 pessoas sem concurso público no ano eleitoral é extremamente grave e demonstra o uso indevido da máquina pública para favorecer a chapa na campanha de reeleição. Argui o comprometimento da paridade de armas entre os candidatos no pleito de 2024, na medida em que tais contratações teriam o condão de influenciar tantos os contratados como os seus familiares, de modo a direcionar seus votos aos réus, de modo a caracterizar abuso de poder político e, de forma entrelaçada, econômico.

Pugna, liminarmente, pela suspensão de todos os contratos de trabalho firmados em 2024 pelo Poder Executivo Municipal, sob a rubrica de “excepcional interesse público”, com a imediata paralisação dos pagamentos, e, ao final, pelo reconhecimento da prática de abuso de poder político e econômico, de modo a declarar a inelegibilidade dos réus para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2024, e cassar-lhes o registro ou o diploma, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

O pedido liminar foi indeferido, ao fundamento de que a medida poderia conduzir ao caos administrativo (id. 123882358).

O investigado LUCAS DUTRA DOS SANTOS apresentou contestação em id. 125072259. Argui a necessidade de se contextualizar a opção do administrador público pelas contratações de servidores mencionadas na petição inicial. Afirma que as receitas dos *royalties* de petróleo repassadas pela União Federal ao Município de Seropédica sofreram drásticas reduções entre os anos de 2023 e 2024, o que teria obrigado o gestor municipal a otimizar a forma de execução orçamentária para que serviços essenciais não fossem interrompidos ou reduzidos, em especial no que tange à saúde e à educação. Defende que houve a necessidade de contratação de 589 novos mediadores escolares, ante o aumento do número de alunos diagnosticados com “alguma modalidade de déficit intelectual”. Aponta a ampliação do turno escolar nas unidades E. M. Luiz Leite e E. M. João Leônico, com o aumento do número de alunos em 273 e 291, respectivamente, cujo atendimento teria demandado a contratação de 318 novos servidores. Alega que o número de atendimentos realizados nas unidades de saúde aumentou entre 2023 e 2024 e que as Unidades de Pronto Atendimento passaram a acolher pacientes em nível ambulatorial, o que só foi possível mediante a abertura de dezenas de novos leitos. Elenca, ainda, a ampliação de serviços odontológicos, de medicina preventiva e de diagnóstico, com novas máquinas, o que teria possibilitado que o número de biópsias saltasse de 04 no

terceiro quadrimestre de 2023 para 37 no segundo quadrimestre de 2024. Menciona ainda o aumento, no período, do número de cateterismos, de 17 para 28; de ressonâncias magnéticas, de 164 para 167; de consultas com médicos especialistas, de 10.368 para 17.016; de exames oftalmológicos, de 43 para 1.020; de atendimentos no Pronto Atendimento 24 Horas em 20.000 pacientes. Destaca que foram realizadas 94 colonoscopias no primeiro semestre de 2024, as quais até então não eram ofertadas. Alega que, para essa ampliação de especialidades e atendimentos, foi necessária a contratação de cerca de 600 profissionais. Enfatiza que as contratações decorreram de mera execução de programa de governo, formulado a partir de estudos técnicos e orçamentários realizados em 2023. Narra que, de acordo com esclarecimentos prestados pelo Sr. Secretário Municipal de Serviços Públicos, os cortes de verbas municipais impuseram a não renovação de contratos com algumas empresas prestadoras de serviços, destacando-se a empresa responsável pela varrição, o que resultou em um impacto direto na limpeza urbana e ensejou o aumento na contratação de mão de obra para a realização dos serviços que competem à Secretaria de Serviços Públicos e Transportes. Defende a inexistência de relação de causa e efeito entre as contratações realizadas no ano de 2024 e as eleições municipais. Sustenta que, “por razões que não são relevantes ao deslinde dessa demanda, hoje, não se faz possível a contratação de um quadro efetivo no Município de Seropédica”, a qual ensejaria o colapso do orçamento municipal e a inviabilização dos serviços básicos e essenciais e do pagamento de servidores. Afirma, assim, que não se trata de excesso de contratação de servidores às vésperas das eleições municipais, mas de reorganização financeira, com a necessária encampação de serviços essenciais, antes terceirizados, que passaram a ser prestados por esses servidores contratados temporariamente, o que culminou na economia de recursos públicos. Aduz que, para a aplicação das sanções requeridas pelo Ministério Público Eleitoral, seria necessária a existência de provas contundentes do prejuízo ao processo eleitoral, inexistentes nos presentes autos. Requer a produção de provas documental e testemunhal, com a oitiva de seis dos servidores contratados. Pleiteia o julgamento pela improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Por sua vez, a investigada VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN apresentou contestação em id. 125073402. Alega que, para a procedência da AIJE, é necessária a incidência de uma das hipóteses de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova inconcussa de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, isto é, teve potencialidade de influência na lisura do pleito. Afirma que, no caso, o Ministério Público não se desincumbiu de tal ônus probatório quanto à configuração dos atos abusivos imputados ao Prefeito e à Vice-Prefeita de Seropédica, seja sob o aspecto qualitativo, relacionado à reprovabilidade da conduta no tocante às contratações de servidores públicos temporários no ano do pleito, seja sob o aspecto quantitativo, de repercussão de tais contratações na eleição de Seropédica, capaz de atingir a normalidade e legitimidade do pleito. Defende a legalidade das contratações. Relata que o Município de Seropédica conta com um total de 1.805 servidores efetivos, dos quais 1.568 pertencem ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação e apenas 237 distribuídos pelas outras Secretarias e órgãos municipais. Aponta que, além do déficit de servidores efetivos, houve aumento populacional de 20.000 habitantes desde o ano de 2000, com a ampliação da necessidade de intervenção municipal nas áreas de saúde, educação, assistência social e serviços públicos. Argumenta que a atual gestão efetuou o pagamento da dívida relativa ao Plano de Cargos e Salários dos Servidores da Educação, o que teria impactado o orçamento municipal em R\$ 33.787.344,96. Alega que, diante do quadro institucional de elevadíssimo endividamento público, somado à baixa arrecadação de receitas, o limite de gastos com pessoal sempre esteve próximo das extremas legais estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Sustenta que tal cenário tornou economicamente inviável a realização de concurso público e levou a Administração a lançar mão da contratação serviços de mão de obra terceirizada, mantendo, com isso, a atividade administrativa necessária ao atendimento da população. Afirma que, como resultado direto dessa política administrativa de equilíbrio fiscal, porém sem deixar de atender às demandas sociais crescentes dos munícipes por serviços públicos, o E. Tribunal de Contas de Estado do Rio de Janeiro emitiu parecer preliminar favorável à aprovação das contas municipais dos exercícios de 2021 e 2022. Narra, contudo, que houve salto do pagamento da dívida entre 2021 e 2023, além do atraso dos repasses da União relativos aos *royalties* do petróleo a partir de meados de 2022 e da constante diminuição do valor do ICMS repassado pelo Estado, o que impactou ainda mais o orçamento municipal. Afirma que tal cenário levou o Município a extinguir contratos de serviços de mão de obra terceirizada e outros cujo objeto era a prestação de serviços públicos, obrigando-a a incorporar tais serviços e passar a prestá-los diretamente, mediante a contratação de inúmeros agentes públicos temporários. Aponta que o Município passou a executar diretamente os serviços de manutenção do parque de iluminação pública, pavimentação, reparo e drenagem de ruas e vias municipais, saneamento básico, manutenção e limpeza de logradouros públicos, limpeza e desobstrução das bacias e corpos hídricos municipais, a fim de evitar inundações. Defende que esses fatores fundamentam o excepcional interesse público das contratações de agentes públicos por tempo determinado indispensáveis para a manutenção da atividade administrativa, mormente os serviços públicos essenciais, que não podem ter solução de continuidade. Aduz que o Chefe do Poder Executivo não tem qualquer ingerência no procedimento de seleção de pessoal que, sob responsabilidade da Secretaria de Administração, se dá por processo seletivo simplificado, prescindindo da realização de concurso público, e nos casos estabelecidos nos §§ 1º e 2º, do art. 3º da Lei Municipal nº 452/2012. Argumenta que compete ao Chefe do Executivo tão somente autorizar a contratação, nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal. Afirma que, na Secretaria de Educação, houve as contratações realizadas para Professor Substituto e grupo de apoio administrativo e oficineiro, que encontram fundamento no art. 2º, inciso IV c/c §1º e inciso X, da Lei Municipal nº 452/2012. Alega que, na Secretaria de Saúde, cujo quadro de efetivos é exíguo, a base legal das contratações repousaria no art. 2º, inciso VI c/c §1º, e inciso X, da Lei Municipal nº 452/2012. Aponta que a Secretaria de Serviços Públicos e Transporte, órgão mais impactado pela crise financeira municipal, teve vários contratos descontinuados por essa razão, razão pelo qual aumentou seu número de contratações de agentes públicos temporários, com fundamento no art. 2º, incisos V e X, da Lei Municipal nº 452/2012. Em relação às contratações relativas à Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública no ano de 2024, afirma que estas tiveram como fundamento o art. 2º, incisos IX e X, da Lei Municipal nº 452/2012. Aduz

que as contratações realizadas pela municipalidade no ano de 2024 estão em consonância com o ordenamento jurídico, não fugindo dos parâmetros constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, mormente pela demonstração do excepcional interesse público que baliza esse tipo de contratação. Sustenta que a conduta atribuída aos réus não se mostra reprovável sob o aspecto qualitativo, pois todas as contratações de agentes públicos temporários realizadas em 2024 foram efetivamente necessárias para manter os serviços públicos funcionando em níveis adequados de qualidade à população. Sob o aspecto quantitativo, afirma que o número de agentes contratados mencionado (2.532 pessoas) representa aproximadamente 4% do eleitorado, quantidade que não ostenta potencialidade para afetar a legitimidade das eleições. Argumenta que a coligação vitoriosa encabeçada por Lucas e Vandréa obteve sua reeleição com 67,04% dos votos, o que representa 29.117 votos. Defende, assim, que o MPE não conseguiu se desincumbir do seu ônus probatório (art. 373, I, do CPC), pois não há qualquer comprovação do abuso do poder político e econômico narrado na inicial. Pugna pela produção de provas documental e testemunhal, com a oitiva de Secretários e Subsecretária Municipais, além do Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica – SEROPREVI. Requer o julgamento pela improcedência dos pedidos contidos na exordial.

Réplica em id. 125305004, em que o Ministério Público Eleitoral alega, em síntese, que o abrupto aumento no número de contratados no ano eleitoral e as demissões em massa após a eleição demonstram a ausência de interesse público e do caráter eleitoral das contratações mencionadas na inicial.

O feito foi saneado em id. 125549118, fixados como pontos controvertidos a finalidade eleitoral das contratações temporárias efetuadas pelo investigado e o impacto do suposto ilícito administrativo na lisura do pleito municipal. A produção de prova testemunhal foi indeferida, com fundamento na possibilidade de sua substituição por prova documental e na ausência de representatividade na oitiva de 06 dos servidores contratados de forma temporária, de modo a tornar a prova irrelevante para o deslinde do feito. Foi deferida a produção de prova documental e a expedição dos ofícios requeridos pelos réus.

Em manifestação de id. 125663581, o investigador informou que em outubro de 2024 mais de 500 pessoas foram desligadas do Município e, em novembro e dezembro, aproximadamente 1.500 pessoas, conforme informações e gráficos extraídos do site do TCE e colacionados no corpo da petição.

O investigado LUCAS DUTRA DOS SANTOS manifestou-se em 125673812, ocasião em que pleiteou a reconsideração da decisão de indeferimento de produção de prova testemunhal e juntou planilhas contendo alegadamente cerca de 1.200 nomes e dados pessoais de servidores contratados temporariamente, a fim de demonstrar que estes sequer possuiriam domicílio eleitoral no Município de Seropédica.

A investigada VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN opôs embargos de declaração contra a decisão de saneamento e organização do processo em id. 125674301. Alega que a decisão estaria eivada de omissão. Sustenta que os agentes públicos arrolados como testemunhas esclareceriam os motivos administrativos pelos quais os servidores públicos temporários foram contratados, revelando o excepcional interesse público das contratações por Secretaria Municipal, cujos detalhes e circunstâncias próprias de cada pasta escapariam à prova exclusivamente documental.

Os embargos de declaração foram rejeitados pela decisão de id. 125737342, com fundamento na ausência dos vícios enumerados pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Foram expedidos ofícios ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (id. 125971330); ao Senhor Secretário do Tesouro Nacional (id. 125971329); ao Senhor Diretor do SEROPREVI - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica (id. 125963845); ao Senhor Secretário Estadual de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro (id. 125971325).

Os ofícios foram respondidos, respectivamente, em ids. 126143567, 126182668, 126166674 e 126120030.

Manifestação do Ministério Público em id. 126275417.

Em ids. 126276669 e 126289299, os investigados requereram a expedição de ofícios complementares.

Deferido o pedido, foram ofícios ao Senhor Diretor do SEROPREVI em id. 126520957 e ao Senhor Diretor-Geral da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) em id. 126520958, respondidos, respectivamente, em ids. 126567287 e 126552110.

Alegações finais do Ministério Público em id. 126634313, do investigado LUCAS DUTRA DOS SANTOS em id. 126654488 e da investigada VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN em id. 126655314, todas reiterando as respectivas manifestações anteriores. A investigada alega, adicionalmente, que nenhuma conduta lhe foi imputada, de modo que eventual sanção de inelegibilidade não lhe deve alcançar.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A teor do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral tem por objeto a apuração de uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.

Consoante o inciso XVI do referido dispositivo legal, a configuração do ato abusivo decorre da gravidade de suas circunstâncias e independe de sua potencialidade de alterar o resultado da eleição.

Por sua vez, o art. 7º da Resolução TSE nº 23.735/2024 dispõe em seu parágrafo único que, para a aferição da referida gravidade, devem ser avaliados os aspectos qualitativos, relacionados à reprovabilidade da conduta, e os quantitativos, referentes à sua repercussão no contexto específico da eleição.

Pois bem.

No caso dos autos, como se viu, o *Parquet* Eleitoral sustenta que houve um aumento abrupto e desproporcional nas contratações temporárias do Poder Executivo municipal no ano eleitoral de 2024, saltando de 2.764 para 5.266 servidores no ápice do período crítico, seguidas por uma demissão em massa logo após o pleito, quando os números caíram para 1.588.

A defesa, por seu turno, justificou o expressivo volume de contratações sob o argumento de uma drástica crise financeira, consubstanciada na alegada queda de receitas advindas dos repasses de *royalties* do petróleo e de ICMS, circunstâncias que teriam obrigado a Administração a cancelar contratos terceirizados e encampar serviços públicos essenciais. Ademais, argumentou que parte dos contratados sequer possuía domicílio eleitoral no Município de Seropédica, não havendo, portanto, finalidade eleitoreira.

Com efeito, as alegações do Ministério Público com relação à quantidade de servidores temporários contratados pelo Município durante o ano eleitoral de 2024 e das demissões ocorridas depois do pleito não foram impugnadas pelos investigados, de sorte que se trata de fatos incontroversos, nos termos do art. 374, III, do Código de Processo Civil.

A controvérsia central do feito cinge-se a atestar a finalidade eleitoreira das contratações temporárias em massa e o seu efetivo impacto na lisura e normalidade do pleito municipal, consoante decisão saneadora id. 125549118.

Inicialmente, há que se ponderar que a tese defensiva calcada na necessidade de reorganização administrativa por conta de um "colapso de receitas" não encontra esteio no robusto acervo documental carregado aos autos na fase instrutória. O Ministério Público Eleitoral logrou êxito em comprovar a inexistência do suposto cenário financeiro extraordinário alegado pelos investigados.

Nesse sentido, a resposta da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), por meio do Ofício nº 1121/2025/SPG/ANP-RJ, vide id. 126552110, é categórica ao demonstrar que os repasses de *royalties* ao Município de Seropédica não sofreram a drástica redução arguida pelos investigados. Pelo contrário, a tabela oficial evidencia que a arrecadação municipal com *royalties* apresentou crescimento contínuo, atingindo a expressiva cifra de mais de R\$ 33 milhões no ano eleitoral de 2024, um aumento de quase 10% em relação ao ano de 2023.

Por seu turno, a planilha encaminhada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Rio de Janeiro (id. 126120030) não corrobora a tese defensiva de que teria ocorrido uma constante diminuição do valor do ICMS repassado pelo Estado. Na realidade, verifica-se que os valores sofreram ligeiro acréscimo entre os anos de 2020 e 2021 e aumentaram drasticamente em 2022, ao que se seguiu uma grande redução em 2023, com o aumento progressivo a partir de 2024.

Assim, embora de fato os valores dos repasses tenham sofrido notório decréscimo em 2023, a análise do conjunto de dados do período demonstra que tal redução foi mais do que compensada pelo aumento exponencial dos valores repassados no ano de 2022:

2020	município	Tributos	1/7/2020	1/14/2020
	Seropédica	icms		R\$ 300,184.25
bloqueio judicial				

2021	município	Tributos	1/5/2021	1/12/2021
	Seropédica	icms		R\$ 579,882.36
bloqueio judicial				

2022	município	Tributos	1/11/2022	1/18/2022
	Seropédica		icms	R\$ 985,081.98
		bloqueio judicial		

2023	município	Tributos	1/10/2023	1/11/2023
	Seropédica		icms	R\$ 142,428.32
		bloqueio judicial		

Portanto, a variação dos valores dos repasses de ICMS, analisada globalmente, não se presta a comprovar o alegado esvaziamento dos cofres municipais. Não prospera, portanto, a fundamentação econômica apresentada para justificar o recrutamento desproporcional de mais de 2.500 novos servidores, sem concurso público, em ano de eleição, que ensejou o aumento de 90% das contratações excepcionais em relação ao início do mesmo ano.

Ademais, a gravidade da conduta é majorada pelo desatendimento às determinações do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro (TCE-RJ). Conforme extrai-se dos autos, notadamente do Processo TCE nº 211.370-2/2024, de relatoria do Conselheiro José Maurício de Lima Nolasco, vide id. 123870465, a municipalidade já havia extrapolado consideravelmente o limite legal de 54% da Receita Corrente Líquida com despesas de pessoal desde o 1º quadrimestre de 2023, atingindo 63,66% no 2º quadrimestre e 61,03% no 3º quadrimestre de 2023, em violação ao disposto no art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/00).

A despeito de ter sido formalmente notificado pela Corte de Contas para reconduzir os gastos aos limites legais e, por conseguinte, encontrar-se submetido às vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF, tais advertências não foram observadas pelo Chefe do Executivo.

Vejam os teor do texto legal:

*" Art. 22, parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são **vedados** ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*(...)*

*IV - provimento de cargo público, admissão ou **contratação de pessoal a qualquer título**, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;" (grifei)*

Em desacordo com os órgãos de controle e com os ditames da LRF, o investigado, à frente do Poder Executivo Municipal, procedeu à contratação de mais de 2.500 novos servidores temporários nos meses que antecederam pleito. Tal comportamento não apenas esvazia o suposto "excepcional interesse público", como demonstra que a máquina administrativa foi intencionalmente aparelhada à margem da higidez fiscal, às vésperas da tentativa de reeleição.

No tocante à alegação de que a juntada de planilhas indicando que cerca de 1.200 (mil e duzentos) servidores temporários não possuíam domicílio eleitoral em Seropédica e que isso descaracterizaria o intuito eleitoreiro, cumpre observar que uma simples verificação por amostragem, cotejando o domicílio eleitoral constante da referida planilha com os sistemas eleitorais desta Justiça Especializada, detectou incorreções que afastam a confiabilidade do documento como prova ou argumento de defesa.

Em verdade, entre os contratados da planilha verificados por amostragem, um percentual relevante transferiu seu domicílio eleitoral para Seropédica em datas anteriores ou no próprio ano de 2024, o que contribui para confirmar o intuito eleitoreiro das contratações. A título de exemplo, a contratada para o cargo de ajudante geral, matrícula n.º 1001766, que consta na planilha id. 125673817 como eleitora da zona 084 - Nova Iguaçu, em realidade transferiu o seu título para Seropédica em maio de 2022, sendo, até a presente data, eleitora deste município.

Ademais, ainda que os dados de domicílio eleitoral dos contratados trazidos pela defesa estivessem corretos, tal argumento seria irrelevante para o deslinde da causa, visto que a legislação de regência e a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelecem, à luz do já mencionado art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, que para a configuração do ato abusivo não é necessária a aferição matemática da potencialidade de o fato alterar o resultado das urnas, mas tão somente a constatação da gravidade das circunstâncias qualitativas e quantitativas da conduta.

Com efeito, o ilícito perfaz-se pelo inchaço artificial da máquina pública, que gera um indisfarçável efeito multiplicador. Mesmo que parte dos contratados não sejam eleitores no Município de Seropédica, a injeção massiva de verbas públicas para o pagamento de salários temporários afeta diretamente núcleos familiares inteiros e a economia local, o que revela o potencial de cooptação do eleitorado, em prejuízo à isonomia da disputa.

Outrossim, é incontroverso nos autos que houve demissão em massa logo após a vitória nas urnas, com queda íngreme de contratados de novembro para dezembro de 2024, seguida de outra queda vertiginosa em janeiro de 2025, quando o quantitativo atingiu 1.588 (mil quinhentos e oitenta e oito), ante 5.266 (cinco mil, duzentos e sessenta e seis) no pico de julho de 2024. A oscilação abrupta da folha, que incha no período pré-eleitoral e esvazia-se na sequência, evidencia ainda mais o interesse eleitoral, e não de necessidade administrativa continuada.

Ainda que verificado o incremento nos números de atendimento na rede municipal de saúde, a efetiva necessidade de contratações na rede de ensino e o encerramento de contratos com terceiros para a execução de serviços públicos, trata-se de fatores que, embora possam, em tese, justificar o aumento do número de pessoal contratado pelo Executivo municipal, não explicam o motivo dos desligamentos realizados imediatamente após o período eleitoral.

Nesse sentido, não se questionam as carências estruturais nos serviços públicos municipais de Seropédica à época em que realizadas as contratações, que constituem fato notório e são conhecidas deste Juízo. Tampouco se discute, na presente ação, se os servidores temporários contratados no período em análise efetivamente prestaram serviços ao Município.

O ponto relevante, e que de fato se demonstrou, consiste na dinâmica de contratação massiva às vésperas da eleição, seguida da desligamentos também em massa logo após o pleito, sem nenhum motivo razoável que justifique a necessidade excepcional no momento das contratações e a sua cessação ao tempo dos desligamentos.

Tal cenário qualifica a gravidade dos fatos, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90, e atrai a incidência direta da jurisprudência consolidada desta Justiça Especializada. Com efeito, o TSE já firmou o entendimento de que *"configura abuso de poder político a hipótese de contratações temporárias de servidores públicos realizadas no curso do ano eleitoral, sem enquadramento na excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da CF/88 e com viés eleitoreiro"* (TSE, AgR-REspe nº 389-73/RN, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/8/2019). No mesmo sentido: TSE, AgR-AI 438-55/PB, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 16/3/2021; AgR-REspe nº 160/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 05/12/2023.

Trata-se de hipótese que guarda inequívoca similitude com o julgado paradigmático envolvendo a Fundação CEPERJ (RO-El nº 0603507-14.2022.6.19.0000/RJ), no qual o E. Tribunal Superior Eleitoral assentou que a contratação massiva de milhares de funcionários sem parâmetros objetivos e controle, desvirtuando a máquina pública, configura conduta de altíssima reprovabilidade, além de orientar o julgador de primeiro grau quanto à prescindibilidade de rigor matemático na contagem de votos para aferir a gravidade dos fatos:

*RECURSOS ORDINÁRIOS ELEITORAIS. AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJEs. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS. ART. 22 DA LC N. 64/1990 C.C. O ART. 73, II, DA LEI N. 9.504/1997. DESVIO DE FINALIDADE NA UTILIZAÇÃO DA MÁQUINA PÚBLICA. (...) CENTRO ESTADUAL DE ESTATÍSTICAS, PESQUISAS E FORMAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DO RIO DE JANEIRO (CEPERJ) E UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UERJ). CONTRATAÇÃO MASSIVA DE MILHARES DE FUNCIONÁRIOS SEM PARÂMETRO OBJETIVO. (...) GRAVIDADE QUALITATIVA E QUANTITATIVA. COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES. COMPROMETIMENTO. ALTÍSSIMA REPROVABILIDADE DAS CONDUTAS INVESTIGADAS. RESPONSABILIZAÇÃO ELEITORAL. NECESSIDADE. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE DEPUTADO ESTADUAL, COM A RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS. PREJUDICIALIDADE DA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS E DOS MANDATOS DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR. MULTA. RECURSO DOS INVESTIGANTES NÃO CONHECIDO. RECURSOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - MPE PARCIALMENTE PROVIDOS. CASO EM EXAME 1.1. Julgamento conjunto de AIJEs por abuso dos poderes político e econômico, consistente no uso eleitoral de estruturas estatais (CEPERJ e UERJ) para escoamento de recursos públicos com finalidade de perpetuação de grupo político no poder, inclusive em período eleitoral (art. 22 da LC n. 64/1990 c.c. art. 73, II, da Lei n. 9.504/1997). (...) III. RAZÕES DE DECIDIR (...) Do abuso do poder político-econômico 3.8. Configura-se abuso do poder político quando o agente público, valendo-se da função e em desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade do pleito. 3.9. O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, apto a viciar a vontade do eleitor e desequilibrar o pleito. 3.10. No caso concreto, a prática abusiva foi viabilizada por decreto estadual editado pelo então governador; a menos de sete meses das eleições, para conferir aparência de legalidade às movimentações orçamentárias relacionadas à CEPERJ, bem como expansão expressiva de projetos vinculados à UERJ e a contratação massiva e irregular de cerca de 30 mil trabalhadores temporários (...). 3.13. A gravidade quantitativa evidencia-se pela ampla capilaridade, elevado número de beneficiários e montante expressivo de recursos públicos, substancialmente superior ao teto de gastos eleitorais para o cargo em disputa. 3.14. Presentes os requisitos para a incidência do art. 22, XIV, da LC n. 64/1990. IV. CONCLUSÃO 4.1. O TSE, por unanimidade, não conheceu do recurso dos investigantes e rejeitou as preliminares. Por maioria, julgou parcialmente procedentes as AIJEs para: (i) declarar a*

*inelegibilidade de Cláudio Bomfim de Castro e Silva, Rodrigo da Silva Bacellar e Gabriel Rodrigues Lopes, como responsáveis diretos pelo abuso de poder; (ii) cassar o diploma e, em decorrência, o mandato de deputado estadual de Rodrigo da Silva Bacellar; e (iii) reconhecer a prejudicialidade da cassação dos mandatos de Cláudio Bomfim de Castro e Silva e Thiago Pampolha Gonçalves, em razão de suas renúncias, sem formação de maioria para cassação de seus diplomas. (...) 4.4. Determina-se a realização de novas eleições para a Chefia do Poder Executivo e a retotalização dos votos para o cargo de deputado estadual, com exclusão dos votos atribuídos a Rodrigo da Silva Bacellar. 4.5. Determina-se o envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral e ao Ministério Público estadual para apuração de eventuais ilícitos civis e penais, inclusive com relação aos investigados não condenados na seara eleitoral. 4.6. Acórdão com eficácia executiva imediata (art. 257, § 1º, do CE). V. DISPOSITIVO E TESES 5.1. Recurso ordinário dos investigados não conhecido. Recursos ordinários do MPE parcialmente providos. Teses de julgamento: (...) (iv) **a ausência de transparência e do uso de critérios objetivos na contratação e no pagamento de funcionários públicos temporários, assim como o assédio eleitoral destes, denotam o uso ilícito da máquina pública;** (v) **a proteção à normalidade e legitimidade das eleições impõe repressão firme a práticas que visam à instrumentalização do aparato estatal para a obtenção de dividendos político-eleitorais.** (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060350714, Acórdão, Relator designado(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Relator(a) Min. Isabel Gallotti, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 24/04/2026.) (grifei)*

Do corpo do acórdão se extrai:

**"Este Tribunal Superior Eleitoral sedimentou o entendimento de que contratações temporárias em massa, desprovidas de interesse público e realizadas em ano eleitoral, revelam abuso de poder político e que aumento extraordinário de gastos públicos com viés eleitoral caracteriza abuso de poder econômico."** (grifei)

No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro:

**ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONTRATAÇÃO DE MAIS DE DOIS MIL SERVIDORES TEMPORÁRIOS EM ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA, NA FORMA DO ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DEFERAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO CONFIGURADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXCLUSÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE DO VICE-PREFEITO POR AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Cinge-se a controvérsia em analisar a prática de abuso de poder político decorrente do desvio de finalidade na realização de nomeações temporária para cargos públicos, no município de Arraial do Cabo, em 2020, com o fim de fomentar a candidatura ao pleito majoritário que se avizinhava. 2. Pela simples leitura da tabela da relação dos cargos temporários contratados em 2020, facilmente se conclui que, pela natureza dos serviços, não visavam "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" a que alude o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal. 3. A contratação por prazo determinado de elevado número de servidores constitui prática comum no município, sendo que a mesma conduta ilegal foi reiterada na gestão do primeiro investigado, a partir de 2017. (...) 5. **Indubitavelmente, a contratação temporária de mais de dois mil funcionários em ano eleitoral, ainda que fora do período vedado pela legislação, sem que tenha ocorrido qualquer excepcionalidade decorrente de urgência e relevância, evidencia a utilização da máquina pública em favor da candidatura dos recorrentes, com impacto numérico juridicamente relevante para macular a lisura do prélio e afetar a igualdade entre os concorrentes, a caracterizar abuso de poder político.** 6. Entretanto, merece ser afastada a inelegibilidade aplicada ao segundo investigado, que não ocupava o posto de vice-prefeito à época, diante da ausência de participação ou anuência com as condutas praticadas, não obstante pudesse ter delas se beneficiado ao disputar o referido cargo de vice-prefeito. 7. Parcial provimento do recurso. (TRE/RJ, RECURSO ELEITORAL nº 060068825, Acórdão, Relator(a) Des. Elton Martinez Carvalho Leme, Publicação: DJE - DJE, 01/10/2023) (grifei)**

Evidentemente, ante a impossibilidade de incursão na esfera anímica do agente público, a comprovação acerca da finalidade específica de beneficiar-se eleitoralmente das contratações em prejuízo ao interesse público deve ser extraída das circunstâncias do caso que, no presente, demonstram o desvirtuamento dos critérios que devem admissão dos servidores temporários, com finalidade de fomentar a candidatura à reeleição.

Assim, verificado o abuso de poder político e econômico alegado na petição inicial, apto a comprometer a lisura do pleito e a igualdade entre os candidatos, cumpre aplicar as sanções legalmente previstas.

Nos termos da jurisprudência pátria e por força da indivisibilidade da chapa majoritária, conforme Súmula n.º 38 do TSE, a cassação atinge tanto o Prefeito quanto a Vice-Prefeita eleitos.

Todavia, a sanção de inelegibilidade ostenta caráter personalíssimo, de sorte que exige, para a sua decretação, a comprovação cabal de que o investigado tenha contribuído direta ou indiretamente para a prática do ilícito, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e da jurisprudência do TSE.

No caso, o Ministério Público Eleitoral centrou toda a narrativa do aparelhamento estatal na figura do Chefe do Executivo, Lucas Dutra dos Santos, e não há nos autos elementos que comprovem a participação material, o comando ou a anuência direta ou indireta da Vice-Prefeita, Vandréa dos Santos Steffan, nas contratações em massa apuradas. Por tal razão, afasta-se em face desta última a sanção de inelegibilidade.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e em consonância com a prova documental amealhada, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, para:

A) RECONHECER a prática de abuso do poder político e econômico, com fulcro no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990;

B) DETERMINAR a CASSAÇÃO dos diplomas outorgados a LUCAS DUTRA DOS SANTOS e VANDRÉA DOS SANTOS STEFFAN, cassando os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Seropédica/RJ, nos termos do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90;

C) DECLARAR a INELEGIBILIDADE, de forma estritamente pessoal, do investigado LUCAS DUTRA DOS SANTOS para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, afastada tal sanção em face da investigada Vandréa dos Santos Steffan, ante a ausência de provas de sua contribuição para os ilícitos, nos moldes do art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Remetam-se cópias da presente ao Ministério Público Eleitoral e ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventuais ilícitos civis e penais, a teor do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

Após o trânsito em julgado, officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro para as providências relativas à realização de eleições suplementares, conforme art. 224 do Código Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Seropédica, na data da assinatura eletrônica.

**MARIA LUIZA SINOTTI CAMPOLINA**

**Juíza Eleitoral**